

ROTEIRO

Amarelo: explicações sobre a alteração do texto;

Verde: inclusão de texto;

Vermelho: supressão de texto.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e (suprime o termo “sem perícia”, pois o texto permitiria a reavaliação pericial sem motivação de um processo judicial).

b) outros benefícios de natureza previdenciária e assistencial. (suprime os termos “trabalhista e tributário” pois o INSS não tem competência para análise destas matérias. Atribuir novas competências acarreta aumento de despesas, as quais não foram orçadas neste projeto e desafiam os arts. 109, inciso VI, e 113, ambos da EC 95/2016)

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020, desde que haja estudo acerca do impacto financeiro e orçamentário das despesas e o seu enquadramento nas normas orçamentárias, e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS, o qual também deverá apontar, em estudo fundamentado, o impacto financeiro e orçamentário das despesas, não se considerando para esta finalidade a economia obtida por meio do programa que dispõe este artigo, dada a necessidade de economia do sistema de Seguridade Social. (Inclui o trecho para que o ato do presidente e para que a validade do programa sobrevenham a estudo de impacto financeiro e orçamentário das despesas relacionadas, não se considerando para este fim a economia obtida pela cessação de benefícios, a qual pertencem ao sistema e não aos servidores, dado o caráter solidário e o princípio da eficiência.)

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia, obedecidas as disposições do §1º quanto ao impacto financeiro e orçamentário das despesas. (Incluído para acompanhar a lógica do §2º)

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão, o qual atuará exclusivamente na qualidade de assistente técnico, garantido, nesta hipótese, o equilíbrio processual ao segurado, o qual poderá valer-se de médico especialista do Sistema Único de Saúde ou de outro de sua preferência. (Inclui o trecho para firmar que o perito do INSS não poderá ser substituído pelo perito judicial, bem como para equilibrar as partes no processo).

§ 5º. O acompanhamento do médico perito do INSS em perícia judicial não acarretará a percepção de qualquer remuneração, bônus, vantagens ou gratificações de qualquer natureza, posto tratar-se de reavaliação da conclusão já proferida em processo administrativo. (Inclui o texto para firmar que o perito que acompanhe a perícia judicial, como assistente técnico, não receberá nenhuma espécie de vantagem, posto que se trata de reavaliação de ato administrativo e poderá se fazer um *bis in idem* do bônus – 1 no administrativo e outro no judicial para o mesmo caso). Preeminência da economia ao sistema.

§ 6º Em caso de revisão judicial da conclusão administrativa de benefício submetido aos programas de que trata este artigo, o servidor e/ou perito responsável pela análise será obrigado à restituição do valor percebido pelo bônus e poderá responder pelos danos causados ao segurado, ao Estado e à autarquia em caso de comprovada má-fé, dolo, fraude, ausência de fundamentação, descumprimento de normas e/ou preconceito de qualquer natureza, o qual será apurado por meio de processo disciplinar. (Inclui o texto para equilibrar a análise do programa, onde o servidor deverá se ater ao direito e não à cessação com medo de punições. Agindo correta e fundamentadamente, não sofrerá qualquer punição).

§ 7º A decisão judicial que trata o parágrafo anterior não ensejará os efeitos ali expostos caso pautada em tese judicial, mas somente em caso de flagrante descumprimento das normas que regeram o processo administrativo. (Prevê que os servidores não responderão por revisão do ato administrativo pautado em tese judicial, mas somente em caso de descumprimento flagrante das normas processuais internas).

§ 8º O servidor e o perito que não atingirem o rendimento esperado ou tiverem suas conclusões revisitadas judicialmente em mais de trinta por cento, serão suspensos de seus cargos, sem remuneração, até conclusão de processo administrativo acerca de sua exoneração ou demissão.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias, **as quais deverão contar com prévio estudo acerca do impacto financeiro e orçamentário.** (Inclui para adequar à necessidade do estudo).

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia e a prorrogação do BMOB **e do BPMBI ficarão condicionadas** à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares. (Ambos os bônus deverão estar submetidos aos mesmos critérios)

§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação da **Taxa Referencial – TR** ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período. (Inclui a TR como índice de reajuste, adequando à mesma realidade aplicada à sociedade).

Art. 3º O BMOB será devido aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício no INSS e concluíam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o caput deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.

§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º **Fica vedada**, na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, a compensação da carga horária ou o pagamento do BMOB. **(Veda que o programa especial possa ser realizado no horário regular de trabalho. Será feito e custeado ao servidor que se esforçar para tanto, não podendo utilizar seu horário de trabalho regular para tal finalidade).**

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º e no § 2º do art. 2º, **observado o disposto no § 1º do art. 1º.** **(Inclui no trecho para firmar que os efeitos financeiros sejam precedidos de prévio estudo acerca do impacto orçamentário).**

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Parágrafo único: O BPMBI é remuneratório e em hipótese alguma sua percepção poderá ultrapassar o limitador estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, se somada aos vencimentos regulares e à gratificação prevista no caput., **(Inclui o parágrafo para evitar que a percepção do bônus faça com que o servidor possa receber mais do que o teto constitucional, mediante aplicação literal dos princípios da moralidade e eficiência administrativas).**

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de

reabilitação profissional; (suprime o termo “sem perícia”, pois o texto permitiria a reavaliação pericial sem motivação de um processo judicial).

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária e assistencial concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória. (Suprime os termos “trabalhista e tributário” pois o INSS não tem competência para análise destas matérias. Atribuir novas competências acarreta aumento de despesas, as quais não foram orçadas neste projeto e desafiam os arts. 109, inciso VI, e 113, ambos da EC 95/2016).

§ 2º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º O acompanhamento do médico perito do INSS em perícia judicial não será acarretará a percepção do BPMBI ou de qualquer remuneração, bônus, vantagens ou gratificações de qualquer natureza, posto tratar-se de reavaliação da conclusão já proferida em processo administrativo. (Inclui o texto para firmar que o perito que acompanhe a perícia judicial, como assistente técnico, não receberá nenhuma espécie de vantagem, posto que se trata de reavaliação de ato administrativo e poderá se fazer um *bis in idem* do bônus – 1 no administrativo e outro no judicial para o mesmo caso). Preeminência da economia ao sistema.

§ 4º Em caso de revisão judicial da conclusão administrativa pericial de que trata este artigo, o perito responsável pela análise será obrigado à restituição do valor percebido pelo BPMBI e poderá responder pelos danos causados ao segurado, ao Estado e à autarquia em caso de comprovada desídia, má-fé, dolo, fraude, ausência de fundamentação, descumprimento de normas e/ou preconceito de qualquer natureza, o qual será apurado por meio de processo disciplinar. (Inclui o texto para equilibrar a análise do programa, onde o servidor deverá se ater ao direito e não à cessação com medo de punições. Agindo correta e fundamentadamente, não sofrerá qualquer punição).

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10. (Altera o valor para tratar de forma isonômica os servidores envolvidos no programa).

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado da data de publicação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º, observado o disposto no § 1º do art. 1º. (Inclui no trecho para firmar que os efeitos

financeiros sejam precedidos de prévio estudo acerca do impacto orçamentário).

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Parágrafo único: O BPMBI é remuneratório e em hipótese alguma sua percepção poderá ultrapassar o limitador estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, se somada aos vencimentos regulares e à gratificação prevista no caput. (Inclui o parágrafo para evitar que a percepção do bônus faça com que o servidor possa receber mais do que o teto constitucional, mediante aplicação literal dos princípios da moralidade e eficiência administrativas).

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial correrão à conta do INSS, e do BPMBI, pela participação no Programa de Revisão, correrão à conta da União. (Altera o artigo para fixar a competência da união nas despesas com os peritos médicos, já que passarão a ter carreira própria ligada ao Ministério da Economia.

Parágrafo único: Serão inscritos em dívida ativa os créditos em favor da autarquia oriundos da apuração prevista no § 6º do art. 1º. (Trata de forma isonômica o servidor e o segurado).

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal de que trata esta Medida Provisória, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, **inclusive por terceiro que participou e se beneficiou pelo ato ilícito" (NR)** (Substitui o texto "sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." por "*terceiro que participou e se beneficiou pelo ato ilícito*", corrigindo falha no texto que abrangia a interpretação acerca dos terceiros que poderiam estar envolvidos.)

Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)~~

~~"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:~~

~~I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;~~

~~II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;~~
~~ou~~

~~III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.~~

~~§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. (Suprime o texto por flagrante inconstitucionalidade).~~

§ 1º. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma

proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 222.

.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, **no prazo de 15 dias úteis**, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser. **(Aumenta o prazo de 10 para 15 dias e úteis, visando conferir o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório)**

§ 2º Em caso de necessidade de revisão médico-pericial, o prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado por quanto dias forem suficientes à obtenção de relatório, exame ou laudo médico junto ao Sistema Único de Saúde, não podendo a mora do Estado prejudicar o direito à ampla defesa e ao contraditório do segurado. (Inclui parágrafo. Preserva o direito à ampla defesa e ao contraditório em casos comuns de demora para marcação de consultas e exames necessários à avaliação médico-pericial).

§3º O INSS contará com sistema interligado com o SUS para marcação de consultas e exames médicos necessários à revisão médico-pericial, devendo o médico perito do INSS agendar os serviços necessários à fundamentação de sua decisão. (Inclui parágrafo. Inclui a obrigação do perito em fundamentar seu ato e de exigir documentação necessária para o mesmo, sem prejuízo do direito à ampla defesa e ao contraditório).

§ 4º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

§ 5º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS ou presencialmente, independentemente de agendamento. (Dispõe sobre a possibilidade de entrega presencial da defesa, independente de agendamento, criando maior celeridade ao procedimento e garantindo a efetividade da ampla defesa)

§ 6º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.

§ 7º Na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente pelo INSS, este deverá notificar o beneficiário com as razões e necessidades de complementação de defesa, lhe concedendo prazo de cinco dias úteis, observado o disposto no §2º. (Exclui o termo "insuficiente" da primeira parte e adiciona o prazo de 5 dias úteis para complementação de defesa insuficiente pelo segurado, garantindo a máxima ampla defesa e contraditório aos hipossuficientes).

§ 8º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso. (Exclui o termo "insuficiente" da primeira parte).

§ 9º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 10. Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8º.

§ 11. Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 12. Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 4º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída.

§ 13. Na hipótese prevista no § 12, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

§ 14. Os recursos interpostos de decisão que tenha suspenso o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 12, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.

§ 15. Os recursos de que tratam este artigo não terão efeito suspensivo.

§ 16. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 17. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 5º A prova de união estável exige início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR) (Supressão do artigo. A realidade é que várias famílias não possuem documentos, provas de mesmo endereço, não declaram IR, não possuem assistência médica, cartão de crédito ou outras provas de união estável ou dependência econômica. As provas testemunhais são ouvidas em juízo, alertados sob crime de falso testemunho. Jurisprudência pacífica do STJ. A CF admite qualquer meio de prova, desde que lícita. Inconstitucionalidade do artigo.

"Art. 17.

.....

§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo, exceto nas hipóteses em que a responsabilidade tributária não recaia sobre o segurado." (NR) (Inclusão de texto: resguarda o direito do segurado e dos dependentes em caso de descumprimento tributário por parte de empregador ou tomador de serviços).

"Art. 25.

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e

IV -auxílio-reclusão: doze contribuições mensais. (Alteração do texto: redução de 24 para 12 meses de carência. Não há motivo relevante e justo para o aumento desproporcional para 24 meses)

....."
(NR)

"Art. 26.

.....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....."
(NR)

~~"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de~~

carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25." (NR) (Supressão total. Esta matéria já foi refutada pelo Congresso Nacional por duas vezes: na MPV 664/2014, na MPV 739/2016 e na MPV 767/2017. Impõe ônus excessivo ao segurado).

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Conforme explicado abaixo, a Jurisprudência tem rechaçado essa exigência de cadastro e há enorme dificuldade de confiar que esse cadastro funcione mesmo tão fácil como parece até aqui

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR) (Supressão total: Inconstitucionalidade - Lei atingir direito adquirido).

"Art. 38-B.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá **exclusivamente** pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A **ou pelos documentos relacionados no art. 106 deste Lei, sem prejuízo de o INSS permitir a apresentação de outros documentos, ocasião em que fará o cadastro.** 1) A Jurisprudência, historicamente, tem rechaçado a exigência de cadastro como algo mais importante que o exercício da atividade porque a CF vincula quem trabalha como segurado especial e não quem tem cadastro. 2) o cadastro existe desde 2009 e até hoje não funciona. Nessa fase de INSS Digital, é muito complicado pensar em um novo sistema, mesmo paralelo e integrado, ser implantado. 3) O Governo quis afastar os sindicatos desse cadastro, só que não está claro como seriam feitos convênios para outros órgãos fazerem o cadastro (municípios, etc.). E ocasionará decisões judiciais improcedentes, sob o argumento de que a pessoa não tem direito porque não

fez o cadastro, mas ela não tinha nem onde fazer. E não há a menor chance de o INSS receber milhares de agricultores para fazer o cadastro.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração, complementando o início de prova material, nos termos do parágrafo anterior. ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento. Não há nenhuma negociação em andamento para os órgãos de assistência técnica façam a ratificação. Na maioria dos municípios não tem esse órgão. Se o agricultor tiver que ir até um centro maior haverá dois problemas: um, a distância/locomoção; dois: o técnico vai confirmar que se trata de agricultor alguém que ele nunca viu? Ademais, seria todo um procedimento que duraria apenas 10 meses, já que a partir de janeiro de 2020 seria só o cadastro. Além disso, se podem usar apenas a autodeclaração por dois meses, podem usar pelo ano todo. A complementação de prova reduz bastante a vulnerabilidade da autodeclaração.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106." (NR) Desnecessário diante das alterações anteriores.

"Art. 55.

.....

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. Essa exigência de prova contemporânea exclui milhares de trabalhadores rurais que têm pouca prova recente.

....."
(NR)

"Art. 59.

.....

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso e convertido, conforme o caso, em auxílio-reclusão. (Inclusão: visa evitar maiores entraves à percepção do auxílio-reclusão).

§ 4º Inexistindo direito dos dependentes ao auxílio-reclusão, a suspensão prevista no § 3º será igual ao período de incapacidade avaliado pela perícia médica, sendo cessado na data fixada pelo INSS. (Alteração: o auxílio-doença será suspenso enquanto perdurar a incapacidade, e será cessado na DCB fixada pela perícia médica).

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção de todo o período em que o benefício esteve suspenso. (Inclusão de texto: tem por objetivo resguardar o direito do segurado preso equivocadamente)" (NR)

~~"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)~~ (Supressão total: Inconstitucionalidade - Lei atinge direito adquirido e afeta o direito constitucional à proteção da maternidade – extingue direito social de alta relevância).

"Art. 74.

~~I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;~~ (Supressão total: Inconstitucionalidade - Lei atinge direito adquirido e afeta o direito do menor – conflito de normas especiais – Código Civil x 8.213/91).

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 76.

.....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, **exceto se o segurado estiver em situação de desemprego, quando será considerado de baixa renda para todos os fins legais.** (Inclusão de texto: **resguarda o direito dos dependentes em situação de desemprego, visando manter a ordem social do núcleo familiar e social, evitando nova desordem).**

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual este quando prestar serviço a empresa, obrigada pela contribuição a seu cargo; (incluído este contribuinte individual, pois nos termos do Art. 30, I, "a", ele tem presunção de recolhimento previdenciário)

~~VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;~~ (Supressão total: Inconstitucionalidade - fere direito adquirido ao tempo de contribuição, que integra o patrimônio jurídico do trabalhador, em especial neste momento em que o RPPS está sendo equiparado ao RGPS.).

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, ~~indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de~~ deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: (Supressão de texto: afastamento da decadência sobre direito adquirido ao benefício previdenciário – inconstitucionalidade flagrante – Tema 313 STF).

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da ~~decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da~~ decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Supressão de texto: afastamento da decadência sobre direito adquirido ao benefício previdenciário – inconstitucionalidade flagrante – Tema 313 STF).

....."
(NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de:

.....
IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;

XI – Certidão do INCRA. (Esse documento é muito importante e é o único meio de prova que milhares de agricultores têm. Teria que ver se não seria melhor manter ele no inc. IV e jogar a do Pronaf para o inc XI)

....."
(NR)

"Art. 115....."

.....
II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, obtido por fraude, dolo ou coação, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento, respeitada a prescrição. (Inclusão e supressão de texto: Visa resolver possível inconstitucionalidade acerca da retenção de verba de caráter alimentar na repetição de verba obtida no curso de ação judicial ou administrativa. Busca, também, assegurar a prescrição).

.....
§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, comprovada fraude, dolo ou coação, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Inclusão de texto: Busca assegurar o direito do Estado apenas em comprovada fraude, dolo ou coação).

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá

ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada de três em três anos pelo associado, diretamente na associação ou na entidade de aposentados de que fizer parte, nos termos do disposto no Regulamento." (NR) (Visa garantir maior prazo de revalidação e que a ela seja feita pelo próprio segurado, evitando maiores ônus de gestão das entidades associativas e de classe).

§ 8º A não revalidação da autorização do desconto prevista no parágrafo anterior ensejará a suspensão do desconto, devendo a associação ou entidade de aposentados ser notificada para, em 30 dias, apresentar a revalidação, sob pena de cessação do desconto. (Inclusão: garante às entidades o direito à ampla defesa e ao contraditório na defesa de seus associados).

§ 9º A associação ou entidade de aposentados que for fundada para fins ilícitos, captação ilegal de clientela jurídica ou empréstimos bancários e demais ilícitos contra a pessoa idosa terá cessada a autorização de que trata o inciso V do caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório. (Previne a criação de entidades fraudulentas).

§ 10. Havendo prova pré-constituída de que a associação ou entidade de aposentados foi fundada para fins ilícitos, captação ilegal de clientela jurídica ou empréstimos bancários e demais ilícitos contra a pessoa idosa, a autorização de que trata o inciso V do caput será imediatamente suspensa, sendo deferido o prazo de 15 dias úteis para defesa, sem a qual a autorização será cancelada definitivamente. (Previne a manutenção da atividade ilícita de entidades fraudulentas).

§ 11. Para fins de concessão da autorização prevista no inciso V do caput, a associação ou entidade de aposentados deverá conter, em seu estatuto e em sua prática:

- a) Normas que garantam a transparência da gestão e recursos;
- b) Presença de conselho fiscal e conselho deliberativo;
- c) Eleições democráticas e vedações à reeleição por duas vezes consecutivas;
- d) Vedações à remuneração de diretores, conselheiros e demais associados em atividade social;
- e) Período de mandato da diretoria não superior a quatro anos.

(Previne a criação de entidades fraudulentas e a manutenção de pessoas no poder como se donas fossem, tratando entidades como empresas).

"Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos e presenciais. (Inclusão do termo presencial, para garantir o atendimento presencial àqueles que não possuam condições de usufruir dos serviços virtuais ou telefônicos).

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

§ 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;

III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados acessados pelo INSS. ~~eventualmente existente.~~ (Exclusão: erro material no texto original publicado).

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na

forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

Art. 124-E. É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela. (Visa evitar a transmissão de informações privilegiadas acerca de segurados e benefícios, como acontece nos casos de empréstimos e captação ilegal de clientela jurídica, onde servidores vendem lista de nomes para advogados captarem, muitas das vezes se valendo de associações nestes mister).

Art. 124-F. É vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, sem autorização expressa do beneficiário.

§ 1º A autorização de que trata o caput será conferida pelo segurado ou beneficiário no momento da concessão do benefício, de forma expressa e inequívoca.

§ 2º As atividades referidas no caput e no art. 124-E deste artigo, se realizadas sem autorização do beneficiário, serão consideradas assédio comercial e serão punidas nos termos da Lei, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

(Visa evitar a transmissão de informações privilegiadas a instituições financeiras, que muitas das vezes cedem estes dados a outras pessoas, sempre com a finalidade comercial ou de fraude).

Art. 26. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Violação de sigilo previdenciário.

Art. 325-A. Devassar, revelar ou transmitir informações de benefícios e dados pessoais, trabalhistas e financeiros de beneficiários de instituto de previdência público ou privado, a qualquer pessoa física ou jurídica, sem autorização expressa do beneficiário, para fins de oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos e obter captação de clientela.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem se utiliza, indevidamente, das informações.”

(Inclusão de texto: tem por objetivo evitar a fraude e a captação ilegal de clientela por meio de entidades associativas criadas especificamente por advogados ou interpostas pessoas objetivando a captação ilegal, que adquirem ilicitamente listas específicas de nomes e dados pessoais)

Art. 27. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

.....

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

~~§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001." (NR) (Vigência)~~
(Supressão total: inconstitucionalidade pela quebra de sigilo e pela necessidade de comprovação vexatória da miserabilidade – abertura ilegítima do sigilo bancário e pessoal do cidadão).

Art. 28. A Lei nº 9.620, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

.....
....." (NR)

"Art. 5º

.....

I - da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

.....
....." (NR)

"Art. 6º

.....

.....

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

.....

.....

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o caput serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

II - comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)

"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)

Art. 29. A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência República.

.....
....." (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

.....
.....

§ 3º São atribuições do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e a assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a inspeção de ambientes de trabalho;

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica;

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e o inciso V;

III - o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com disposto neste artigo;

IV - a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas hipóteses previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XVIII do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

VI - as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

.....
....." (NR)

"Art.

35.

.....

.....
.....
§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....
....." (NR)

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional

.....
.....
§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

.....
....." (NR)

"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46." (NR)

"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)

"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB." (NR)

Art. 31. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória;

II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - da certidão de óbito original;

II - da cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou

V - de informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I - bloqueará, imediatamente, os valores; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Na hipótese de comprovação do óbito feita nos termos do disposto nos incisos IV ou V do § 4º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 32. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o caput, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo.

Se ficar a autodeclaração, complementada com início de prova material, conforme o art. 38-A não há necessidade dessa curta regra de transição

Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) o parágrafo único do art. 38-B;

b) o parágrafo único do art. 59;

~~e) o § 5º do art. 60;~~ (Supressão total: inviabiliza o uso de médicos do SUS e de outros médicos peritos para fins de análise da incapacidade. Além do mais, estas normas foram recentemente inseridas pela MPV 664/2014 e pela lei 13.135/2015, visando garantir eficiência no atendimento dos serviços previdenciários e evitar o limbo. Não há risco eminente considerando que as perícias serão revistas e os responsáveis, punidos. Inobstante, destaca-se a necessidade de independência da carreira dos peritos médicos, os quais

poderão se utilizar de sua exclusividade legal para angariar conquistas classistas, como vem ocorrendo recentemente).

~~d) o art. 79;~~ (Supressão total: possibilita a decadência do direito do menor, do incapaz e do ausente, cometendo inconstitucionalidade irreparável).

e) inciso I do § 1º do art. 101; e

~~f) o inciso III do caput do art. 106;~~ (Supressão total: evita o uso de declarações de sindicatos e entidades de classe e segurados especiais para comprovação do tempo de atividade. Estas declarações já devem ser homologadas pelo INSS para terem validade).

Não entendi: vc quer colocar de volta a declaração?

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor:

~~I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;~~ (Supressão total: este dispositivo foi suprimido por inconstitucionalidade).

II - cento e vinte dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 3º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

FIM